



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei n.º 4.117

de 23 de julho de 2020.

*“Que altera o §2º do artigo 1º da Lei nº 2943 de 14 de outubro de 2011; que altera a letra “b” do inciso I do Artigo 2º da Lei nº 2943 de 14 de outubro de 2011, que inclui o §1º e inciso I no artigo 2º da Lei nº 2943 de 14 de outubro de 2011, que institui medidas administrativas e socioeducativas de combate ao uso de comércio de “Chumbinho” e dá outras providências.”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica alterado o §2º do artigo 1º desta Lei, que passará a ter a seguinte redação:

“§1º...

I...

II...

III,,,”

§2º. Para efeito desta Lei, entende-se como “Chumbinho” o produto clandestino ou não, geralmente comercializado sob a forma de granulado cinza escuro ou grafite e irregularmente utilizado como raticida, que não possui registro em qualquer órgão governamental, composto habitualmente por agrotóxicos pertencentes ao grupo químico dos carbamatos, organofosforados e aldicarbe.

Art. 2º. Fica alterada a letra “b” do inciso I do Artigo 2º desta Lei, que passará a ter a seguinte redação:

b) informar que a comercialização do “Chumbinho” é considerada uma prática criminosa, podendo o agente ser enquadrado nos artigos da Lei Federal nº 9065/98.

Art. 3º. Fica incluído no artigo 2º desta Lei, o §1º e inciso I, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º...

I...

a)...

b)...

c)...

d)...

II...



## Prefeitura do Município de São Pedro

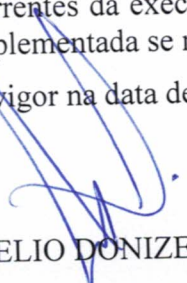
III,,,”

§1º - Aos infratores desta Lei que comercializarem “chumbinho”, será aplicada multa no valor de 10 (dez) UFM’s (Unidades Fiscais Municipais), dobrando-se em caso de reincidência.


I – Além da aplicação da multa constante do §1º acima, o Poder Público levará tal notícia aos órgãos policiais, podendo o infrator incorrer nas sanções cíveis e criminais constantes das Leis Federais de Proteção ao Meio Ambiente e Animais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

  
HELIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

  
PEDRO LUIS DE AGUIAR  
Secretário